



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

LEI Nº. 382 DE 21 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a lei federal 10.098/2000 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Oswaldo Katsuo Minakami, Prefeito Municipal de Salto do Céu, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º - Fica criado no Município de Salto do Céu o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

§1º- Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante entre outras.

§2º- Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de Salto do Céu assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº. 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I – A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Artigo 5º – Cabe a Secretaria Municipal de Obras, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária.

Parágrafo único - As organizações representativas das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Obras. Devem ser utilizada, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Salto do Céu deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede e de prédios públicos municipais.

Parágrafo único - O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação da Secretaria Municipal de Obras.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 7º – A Secretaria Municipal de Obras deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária, para a mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

012



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

- I** – Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações públicas e privadas, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;
- II** – Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;
- III** – Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas;
- IV** – Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária.
- V** – Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;
- VI** – Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de Mobilidade Reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA.

Artigo 10 - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídas com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com Mobilidade Reduzida. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 11 - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Obras em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§1º - Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Salto do Céu estão obrigadas à construção e conservação das calçadas correspondentes aos limites de seu patrimônio.

§2º - Entidades públicas e/ou prestadoras de serviços ficam obrigadas à reconstrução das calçadas e/ou passeios públicos imediatamente após a conclusão dos seus serviços e nos mesmos padrões originais.

Artigo 12 - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Obras, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida.

Artigo 14 - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas as condições exigíveis pela Norma da ABNT para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

GIN



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Artigo 15 - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I – A largura adequada das vagas de estacionamento;

II – Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

Artigo 16 - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 17 - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 18 - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote.

Parágrafo Único – A adequação dos passeios conforme caput deste artigo será de no máximo dois anos, devendo 50% dos passeios serem adequados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte, iniciando-se pelo centro da cidade. Os demais passeios serão adequados seguindo os setores no entorno dos prédios públicos

Artigo 19 - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras, como: •.

I - Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal – símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de Mobilidade Reduzida que apresentam problemas de locomoção;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

V - Dispositivos e sinalizações auxiliares – travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

Artigo 20 - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a Secretária Municipal de Obras regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 21 - Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as Normas técnicas, nos passeios e logradouros públicos de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, central da cidade e locais de concentração de pessoas tais como Centros Sociais e Educacionais, bibliotecas Mercados, outros Prédios Públicos Municipais, incluindo no mesmo o cronograma de implantação.

Artigo 23 - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu, 21 de Junho de 2010.

Osvaldo Katsuo Minakami
Prefeito Municipal